



Número: **0602305-51.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - RAFAEL DE BRITO SOUSA - ELEICAO 2022**

RAFAEL DE BRITO SOUSA DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RAFAEL DE BRITO SOUSA (REQUERENTE)	
	RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) WELGER FREIRE DOS SANTOS (ADVOGADO) ABDON CLEMENTINO DE MARINHO (ADVOGADO) TIAGO FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA SERVIO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 RAFAEL DE BRITO SOUSA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) WELGER FREIRE DOS SANTOS (ADVOGADO) ABDON CLEMENTINO DE MARINHO (ADVOGADO) TIAGO FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA SERVIO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18113351	15/12/2022 17:25	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602305-51.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

RELATOR: JUIZ JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: RAFAEL DE BRITO SOUSA

ADVOGADOS: DRS. ABDON CLEMENTINO DE MARINHO – OAB/MA 4.980, WELGER FREIRE DOS SANTOS – OAB/MA 4.534, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO – OAB/MA 4.921, TIAGO FRANCISCO DOS SANTOS SOUSA SERVIO – OAB/PI 13.000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. DIVERGÊNCIAS DE REGISTRO DE DESPESAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. INDÍCIO DE DOAÇÃO INDIRETA DE PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EFETUADAS POR PESSOAS FÍSICAS SEM CAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS FEITA A OUTROS CANDIDATOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha se constitui em irregularidade que não compromete a lisura e fiscalização das contas e não impede a análise das movimentações financeiras pelo setor técnico.
2. Os gastos realizados em data anterior à da entrega da prestação de contas parcial, assim como a divergência entre a prestação de contas final e parcial, não possuem o condão, *per si*, de desaprovar as contas.
3. Não é possível concluir que houve utilização de recursos de fonte vedada por



meio de doação indireta de repartição pública pelo simples fato de os servidores públicos a ela pertencentes efetuarem doações individuais.

4. O fato de doadores de campanha não possuírem renda formal conhecida não é suficiente para, isoladamente, levar à conclusão de que seriam incapazes de adimplir com o objeto da doação.

5. Diferença de valor entre a nota fiscal emitida e efetivamente paga com serviço de impulsionamento de conteúdo, constitui recurso de origem não identificada e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

6. A ausência de registro na prestação de contas das doações estimáveis em dinheiro relativas a material gráfico comum (“dobradinha”) constitui falha formal, quando constatado que os recursos transitaram pela conta de campanha e que são de natureza privada.

7. Irregularidades que permitem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão do ínfimo valor percentual das falhas, além de não ter comprometido o balanço contábil e não haver prova de má-fé por parte do candidato.

8. Contas aprovadas com ressalvas. Recolhimento ao erário de valores de origem não identificada.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 401,06, nos termos do voto do relator. nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Desembargador **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Rafael de Brito Sousa, eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB.



Publicado edital (Id 18069001), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas, conforme certidão de Id 18076580.

A SECEP (Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias) emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (Id 18089017), apontando diversas irregularidades e sugerindo a intimação do candidato a fim de se manifestar, oportunidade em que também juntou aos autos os extratos eletrônicos das contas abertas, encaminhadas pela instituição financeira (Id 18089018).

Devidamente intimado, o prestador apresentou manifestação refutando as irregularidades apontadas pelo órgão técnico (Id 18096681), acompanhada de documentos (Ids 18096682 a 18096688) e prestação de contas retificadora (Id 18096106).

O setor técnico emitiu, então, parecer conclusivo (Id 18100324), opinando pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: I) entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha; II) doações recebidas em data anterior ao envio da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; III) divergências de informações entre a prestação de contas parcial e final; IV) indício de doação indireta de pessoa jurídica; V) recebimento de doações efetuadas por pessoas físicas sem capacidade econômica; VI) inconsistência em gastos com impulsionamento de conteúdo; e VII) ausência de registro de doações estimáveis feita a outros candidatos.

.Sugeriu, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 401,06 (quatrocentos e um reais e seis centavos), relativo a despesa com impulsionamento paga com recursos de origem não identificada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou, em manifestação alterada em banca, pela aprovação com ressalvas das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 401,06 (quatrocentos e um reais e seis centavos), relativo a recursos de origem não identificada (Id 18110131).

É o relatório.

São Luís/MA, 12 de dezembro de 2022.

Desembargador **JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA**
Relator

VOTO

Senhora Presidente, ilustres membros, digno representante ministerial, conforme relatado, trata-



se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2022, apresentada por Rafael de Brito Sousa, eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB.

1. Irregularidades

Após realização das diligências necessárias à complementação das informações, obtenção de esclarecimentos e saneamento de falhas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, órgão técnico-contábil deste Tribunal, por meio de parecer conclusivo (Id 18100324), opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades: I) entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha; II) doações recebidas em data anterior ao envio da prestação de contas parcial, mas não informadas à época; III) divergências de informações entre a prestação de contas parcial e final; IV) indício de doação indireta de pessoa jurídica; V) recebimento de doações efetuadas por pessoas físicas sem capacidade econômica; VI) inconsistência em gastos com impulsionamento de conteúdo; e VII) ausência de registro de doações estimáveis feita a outros candidatos.

1.1 Entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha

O setor técnico apontou o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, referente a diversas doações recebidas.

Segundo o art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019^[1], os partidos e candidatos são obrigados, durante as campanhas, a enviar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página na internet, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento da doação.

No caso, em que pese o descumprimento do prazo, verifica-se que houve a entrega do relatório financeiro, assim como não há indícios de má-fé por parte do candidato, não havendo também comprometimento no controle e na análise do respectivo recurso, tratando-se de falha meramente formal.

A propósito do tema em comento, já se manifestou o eg. TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSD. DIRETÓRIO NACIONAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Improriedade: descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro. Nos termos do art. 50, I e II, da Res.–TSE nº 23.553/2017, os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar a esta Justiça especializada, para divulgação em página criada na internet para esse fim, os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha, em até 72 horas contadas do recebimento, e o relatório parcial com a discriminação das transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, dos recursos financeiros e dos estimáveis em dinheiro recebidos, bem como dos gastos realizados. Improriedade mantida. 1.1. **Na espécie, a única falha consiste no descumprimento do prazo para entrega do relatório financeiro relativo a dados concernentes a recursos aplicados na campanha, no montante**



de R\$ 9.236.000,00, circunstância que, no caso, configura mera falha formal, ensejando apenas a anotação de ressalvas. 2. Conclusão 2.1. A soma da impropriedade atingiu o valor de R\$ 9.236.000,00, que equivale a 7,55% dos recursos arrecadados na campanha. 2.2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TSE - PC: 06011546820186000000 BRASÍLIA - DF 060115468, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 94) - Grifamos

1.2 Doações recebidas em data anterior ao envio da prestação de contas parcial, mas não informadas à época

O setor técnico apontou o recebimento de doações em data anterior à data inicial da prestação de contas parcial, totalizando o valor de R\$ 7.800,00 mas não informadas à época, o que frustraria a tempestiva execução das medidas de controle, transparência e fiscalização.

Em sua manifestação (Id 18096681) o prestador das contas alegou que a falha apontada se constitui em erro formal e/ou materiais tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas.

Embora o §6º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019^[2] estabeleça que a entrega da prestação de contas parcial de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final, no caso em tela, entendo que a referida falha não inviabilizou a análise das contas, porquanto todos os recursos recebidos e despesas realizadas foram declarados nas contas finais.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Prefeito. Sentença. Contas desaprovadas. [...]

2.5. Omissão de despesas na prestação de contas parcial devidamente lançadas na prestação de contas final. Impropriedade formal, conforme precedentes do TRE-MG. [...]

(TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 0600719-98.2020.6.13.0150 - Rio Piracicaba – MG, Acórdão de 03/08/2022, Relator(a) Des. Marcos Lourenço Capanema De Almeida, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 142, Data 08/08/2022)



Prestação de Contas. Campanha eleitoral. Eleições 2020. Partido Político. Juntada de documentos. Instrução finda. Preclusão. Atraso na abertura de conta bancária. Registro tardio de gastos. Improriedades formais. Ressalvas. Despesa declarada no SPCE que não consta no extrato bancário. Impacto a ser avaliado no conjunto das irregularidades detectadas. Variação de saldo entre contas finais e retificadora. Quadro de irregularidades graves. Comprometimento da regularidade e confiabilidade das contas. Valor expressivo. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Inaplicáveis. Desaprovação das contas. Devolução de valores. Cotas do Fundo Partidário. Suspensão. [...]

II – Constitui falha formal que, isoladamente, não comprometem a higidez das contas, o atraso de apenas poucos dias na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha, bem como a omissão de gastos na prestação de contas parcial, mas devidamente informadas na prestação final. [...]

(TRE/RO, Prestação de Contas Eleitorais nº 0600278-33.2020.6.22.0000 - Porto Velho – RO, Acórdão nº 213/2022 de 29/08/2022, Relator(a) Des. Clenio Amorim Correa, Publicação: DJE, Tomo 203, Data 15/09/2022).

1.3. Divergências de informações entre a prestação de contas parcial e final

A SECEP constatou ainda divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final, ora em exame, e aquelas constantes da prestação de contas parcial.

Sobre a inconsistência, o requerente aduziu que as falhas representaram erros de nomenclatura no registro dos gastos, de natureza formal, devidamente corrigidos na prestação de contas final.

Em que pese a unidade contábil ter classificado a ocorrência como irregularidade de natureza grave, não há que se falar em comprometimento à regularidade das contas apresentadas, uma vez que os valores foram informados posteriormente de forma correta, constaram na prestação de contas final e puderam passar pelo crivo desta Justiça Especializada, não possuindo, assim, o condão de, *per si*, desaprovar as contas.

1.4 Indício de doação indireta de pessoa jurídica

Foi identificado pela unidade contábil o recebimento pelo candidato de doações realizadas por funcionários pertencentes ao mesmo órgão público, a indicar suposta tentativa de ocultar doação recebida de repartições estaduais, o que implicaria nas consequências relativas ao recebimento recursos de fontes vedadas.

Verifica-se que o candidato recebeu um montante considerável de recursos oriundos de doações de pessoas físicas, servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares.

Pois bem. Constato que o argumento defendido pela SECEP não possui sustentação, visto que



colocaria sob suspeita o legítimo direito de exercício da cidadania desses servidores, tolhendo a sua participação política, constitucionalmente garantida e tudo sob a frágil alegação que a doação de poucos servidores seria indício de ocultação de recebimento indevido de doação de órgãos públicos (fonte vedada).

Nesse contexto, tal fato, por si só, não caracteriza o recebimento de doação indireta realizada por um órgão público, uma vez que não há nenhum outro indício ou elemento que demonstre a ilegalidade da doação, devendo, portanto, ser afastada a irregularidade.

1.5 Recebimento de doações efetuadas por pessoas físicas sem capacidade econômica

Foi detectado pelo órgão técnico o recebimento de doações financeiras realizadas por pessoas físicas (IVAN DA SILVA COSTA, DAVILA CLAUDINO DE OLIVEIRA COSTA BEZERRA e MARIA CLARICE ARANHA ELOUF NETA), no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais, por estarem desempregadas há mais de 120 dias ou cuja renda formal conhecida é incompatível, poderia indicar ausência de capacidade econômica para realizar tais doações.

Pois bem. O simples fato de o doador constar no cadastro de desempregado e/ou com renda formal conhecida incompatível, não quer dizer que o mesmo não tenha capacidade para doar, não sendo razoável exigir do prestador de contas tal verificação prévia, sem falar que não existem nos autos elementos de prova que demonstrem cabalmente a ausência de condições por parte dos doadores.

Portanto, não cabe imputar ao prestador de contas qualquer possível irregularidade praticada por seus doadores de campanha.

Para se aferir a suposta irregularidade e ilicitude dos recursos aplicados na campanha eleitoral seria necessária apuração em procedimento próprio, motivo pelo qual afasto qualquer apontamento de irregularidade neste item.

1.6 Inconsistência em gastos com impulsionamento de conteúdo

Segundo a SECEP, foi declarada na prestação de contas dívidas de campanha advindas do não pagamento de despesas no valor de R\$ 401,06 (quatrocentos e um reais e seis centavos).

Intimado para se manifestar, o requerente declarou que o aludido débito está devidamente registrado na prestação de contas como assunção de dívida, tendo sido assumido pelo órgão nacional da direção do seu partido político.

Da análise dos autos, constata-se que o candidato juntou ao feito comprovante de despesa relacionada a impulsionamento de conteúdo com o Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, no valor total de R\$ 14.500,00 (Id 18096187).

Ocorre que o valor efetivamente pago ao Facebook, conforme nota fiscal (nº 50979029), foi de R\$ 14.901,06 (quatorze mil, novecentos e um reais e seis centavos), existindo, assim, uma diferença de R\$ 401,06 (quatrocentos e um reais e seis centavos), que foi pago ao Facebook em relação aos quais não há qualquer comprovação.



Portanto, embora o prestador de contas tenha aduzido que a diferença de valor (R\$ 401,06) constitua dívida de campanha e deva ser assumida pelo partido político, nos termos do art. 29, § 3º, da Lei nº. 9.504/97^[3], entendo que na verdade – como os R\$ 401,06 foram repassados ao Facebook em complemento ao montante de 14.500,00 (Id 18096187) – o referido valor constitui recurso de origem não identificada, pois não se sabe a origem dos recursos utilizados no seu pagamento, uma vez que não saiu da conta de campanha do candidato, devendo, portanto, ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos moldes do disposto no art. 32, § 1º, VI, da norma acima referida^[4].

1.7 Ausência de registro de doações estimáveis feitas a outros candidatos

Foi apontado que o candidato realizou gastos com material impresso compartilhado, conforme nota fiscal de Id 18096145, 18096159, 18096162, 18096164, 18096202, 18096210, 18096223, 18096227, 18096237, 18096238, sem realizar, contudo, o devido lançamento na prestação de contas das doações estimáveis.

Instado a se manifestar sobre a falha apontada, alegou que a legislação eleitoral excepcionalmente no §4º do art. 60 da Res TSE 23.607^[5], dispensa a comprovação na prestação de contas de material de campanha impresso compartilhado entre candidatos.

Em que pese os argumentos do requerente, registro que, não obstante a legislação de regência dispense a comprovação da doação estimável decorrente do uso comum de material de propaganda compartilhado entre candidatos, é obrigatório o registro dos valores tanto na prestação de contas dos doadores, quanto na dos beneficiários, como doações estimáveis efetuadas e recebidas, respectivamente (§ 10º do art. 7º do mesmo diploma legal^[6]).

A precípua finalidade da prestação de contas é permitir a rastreabilidade dos recursos, servindo como meio de controle e fiscalização das campanhas eleitorais. Nesse contexto, apesar da ausência de registro na prestação de contas das doações estimáveis em dinheiro pelo candidato, restando demonstrada a transgressão da norma, no caso entendo que se trata de falha de caráter formal, passível apenas de ressalvas, pois todos os valores transitaram livremente pela conta de campanha, tendo sido juntados todos os comprovantes das despesas, possibilitando, portanto, sua fiscalização por esta Justiça Eleitoral, não se tratando também de recursos oriundos do FEFC, mas advindos de “Outros Recursos”.

A propósito do tema em comento, este Tribunal já decidiu no mesmo sentido da decisão aqui apresentada, em decisão de minha relatoria, *verbis*:

[...]

6. A ausência de registro na prestação de contas das doações estimáveis em dinheiro relativas a material gráfico comum (“dobradinha”) constitui falha formal, quando constatado que os recursos transitaram pela conta de campanha e que são de natureza privada.

(PCE nº 0601749-49.2022.6.10.0000, Relator Des. José Luiz Oliveira de Almeida, Julgado em 12/12/2022)



2. Da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Consoante entendimento firmado no âmbito do eg. Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade se dá a partir da ocorrência de três pressupostos, a saber: a) falhas que não comprometem a higidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular ou valor módico; c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas (PC-PP - Prestação de Contas Anual nº 15708 – Brasília - DF, Acórdão de 05/04/2021, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, entendo ser possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vez que presentes todos os requisitos acima elencados.

É que as falhas detectadas não comprometem a higidez das contas, não decorreram de má fé do candidato e o valor envolvido nas irregularidades de R\$ 401,06 mostra-se irrelevante, vez que corresponde a apenas 0,9 % do valor total de recursos arrecadados (R\$ 436.380,00).

3. Dispositivo

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, alterado em banca, voto pela **aprovação com ressalvas** das contas apresentadas por Rafael de Brito Sousa, relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 401,06 (quatrocentos e um reais e seis centavos) provenientes de recursos de origem não identificada.

É como voto.

São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Desembargador **JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Relator

^[1] Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...].

^[2] Art. 47. [...]



§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

^[3] Art. 29. [...]

§ 3º. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

^[4] Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[...]

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução; [...]

^[5] Art. 60 (...) § 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas: II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa.

^[6] Art. 7º. [...]

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

